

PROTOCOLO: 20307-6/2013 –
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Como relatado, estes autos tratam de Representação de natureza externa, onde o gestor teria contraído obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade financeira, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, 2000 (LRF).

Equipe técnica e Ministério Público concordam que os fatos representados deverão ser apurados no momento do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura de Sinop.

Diante disso, não há como levar o presente processo adiante. Nisso, concordo com ambos.

A sugestão, então, é apensar esta representação às Contas de Governo.

Nesse ponto, especificamente, discordo da equipe auditora e do Ministério Público de Contas.

Penso que, não há como apensar os autos desta Representação aos autos das Contas de Governo. Explico a seguir.

Como os fatos representados relacionam-se às Contas de Governo e serão analisados oportunamente, a meu ver, é o caso de extinguir este processo – da representação – sem julgamento do mérito.

Afinal, a análise feita nas Contas de Governo – que culmina na emissão de um parecer – é bem diferente da feita nas contas de gestão ou em uma representação, interna ou externa – onde o Tribunal pode aplicar sanções e fazer determinações, não apenas emitir um parecer.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, DISCORDO do parecer ministerial nº 4150/2013 da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo arquivamento sem julgamento do mérito da presente Representação.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura digital)
GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
CONSELHEIRO RELATOR